



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016119-37.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante RODRIGO DA SILVA PENHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1016119-37.2023.26.0576

Apelante: Rodrigo da Silva Penha

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: São José do Rio Preto — 6ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Sergio Martins Barbatto Junior

Voto nº 3349

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — INSCRIÇÃO NEGATIVA — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais — Sentença de improcedência — Recurso do autor.

CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO — Impugnação pelo autor - Réu que comprova a contratação dos empréstimos, assim com disponibilização do valor mutuado em favor do autor, posteriormente transferido para outra conta de titularidade do requerente — No mais, contratos autenticados por IP, selfie e documento pessoal - Observância ao art. 373, II, CPC — Débito verificado - Anotação regular — Danos morais inexistentes.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Ajustada - Autor que deduz pretensão sabidamente infundada, alterando a verdade dos fatos.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 216/217, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante **Rodrigo da Silva Penha** em face do apelado **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.**

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) seu nome foi negativado pelo réu por débito que desconhece; b) o réu não comprovou a origem do débito demandado; c) os contratos eletrônicos não comprovam a pactuação dos empréstimos alegados pelo réu, por ausência de autenticação; d) o réu juntou telas sistêmicas e unilaterais; e) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização entre R\$ 15 mil e R\$ 20 mil; f) não há litigância de má-fé (fls. 220/252).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 22), vieram aos autos contrarrazões (fls. 287/302).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente,

qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

No caso, o autor busca a declaração de inexigibilidade de débito inscrito no rol de inadimplentes pelo banco réu, alegando o desconhecimento da dívida cobrada.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou improcedente o pedido, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que o autor teve seu nome negativado pelo réu. Ademais, às fls. 19/21 há comprovante da negativação do nome autoral, por 4 (quatro) débitos vencidos em fevereiro de 2022, nos valores de R\$ 15,10, R\$ 99,88, R\$ 30,18 e 203,64.

Muito embora o autor sustente não possuir débito junto ao réu, observa-se dos autos que as cobranças discutidos nestes autos estão embasadas em contratos de empréstimos por ele aderidos eletronicamente.

Ora, as fls. 50/105 o réu juntou cópia das avenças, bem como dos comprovantes de disponibilização dos valores mutuados em favor do autor que, tão logo recebidos, foram transferidos para outra conta bancária de titularidade do requerente (fls. 40/43).

Ademais, as avenças foram celebradas eletronicamente por meio de acesso à conta mantida junto ao réu, outrora validada pela apresentação de cópia do documento pessoal do autor e biometria facial (fls. 38).

Pelo autor não houve impugnação específica quanto à regularidade das contratações afirmadas pelo réu, tampouco quanto ao recebimento do valor mutuado ou pagamento das prestações ajustadas, restringindo sua frágil tese em réplica à juntada de documentos unilaterais pelo réu.

Em outras palavras, tem-se que o réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao passo em que demonstrou a origem dos débitos cobrados da parte autora.

Assim, uma vez que pendente o pagamento dos empréstimos pelo autor, tem-se pela regularidade da cobrança realizada pelo réu, tal como a inscrição negativa ora discutida, não havendo que se falar, conseqüentemente, em indenização por danos morais.

Finalmente, diante das alegações genéricas da parte autora, com utilização do processo para fins manifestadamente infundados, conduta que se amolda ao disposto no art. 80, III, CPC), ajustada a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 9% do valor atribuído a causa (art. 81, CPC), tal como fixado pelo MM. Juízo a quo.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencido o autor neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator